



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 45/2001

de 21 de Dezembro

Havendo necessidade de estabelecer normas para certificação de competência de piloto de barra e portos, ao abrigo do n.º 2, alínea c) do artigo 33 da Lei n.º 4/96, de 4 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento para Certificação de Competência de Pilotos de Barra e Porto da República de Moçambique, em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado a legislação anterior em tudo quanto seja contrário ao presente Regulamento.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 45/2001:

Aprova o Regulamento para Certificação de Competência de Pilotos de Barra e Porto da República de Moçambique

Decreto n.º 46/2001:

Cria o Instituto de Gestão das Participações do Estado abreviadamente designado por IGEPE

Decreto n.º 47/2001:

Altera os n.ºs 1 e 29 do artigo 9, os artigos 11, 19, 20, 74 e 76 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro

Decreto n.º 48/2001:

Regula o exercício da actividade dos auditores externos e as instituições de crédito e sociedades financeiras

Decreto n.º 49/2001:

Cria a Agência de Desenvolvimento da Costa dos Elefantes e aprova os respectivos estatutos

Regulamento para Certificação de Competência de Pilotos de Barra e Porto da República de Moçambique

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento:

a) *Autoridade Marítima Competente* — designa o órgão público de administração marítima ou oficial ou agente

com competência para zelar pelo cumprimento das normas relativas a segurança marítima e preservação do meio ambiente marinho;

- b) *Certificação* — designa o processo que leva à emissão de certificado de piloto de barra e porto a um candidato;
- c) *Certificado* — designa o documento emitido de acordo com as normas prescritas neste Regulamento e que atesta a competência do seu titular para o exercício das funções nele indicadas;
- d) *Embarque* — significa o tempo efectivo despendido pelo piloto a bordo, comprovado pela Autoridade Marítima;
- e) *Extra-lotação* — designa o exercício de funções de piloto de barra e porto, na qualidade de estagiário e sempre acompanhado por um piloto portador de certificado de piloto de barra e porto emitida pela entidade competente;
- f) *Pilotagem de barra e porto* — designa o serviço de assistência às embarcações quando em manobras de entrada ou saída de áreas de porto e barra ou em águas restritas;
- g) *Secção* — designa o porto ou a área com uma estação de pilotos de barra e porto para assistência aos navios nas manobras em áreas restritas;
- h) *Tirocínio* — designa o tempo e estágio necessários e aplicáveis aos pilotos antes de assumirem efectivamente as funções de piloto de barra e porto;
- i) *Tonelagem* — designa a arqueação bruta de registo do navio (*TAB*).

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os pilotos nacionais de barra e porto e a estrangeiros autorizados a exercer a pilotagem nos portos nacionais.

2. O serviço de pilotagem deverá ser exercido por titulares de Certificados de pilotagem de barra e porto emitidas de acordo com as normas do presente Regulamento.

3. O presente Regulamento não prejudica a obrigatoriedade da inscrição marítima a que os marítimos se encontram sujeitos nos termos da legislação aplicável.

4. Os pilotos de porto e barra no desempenho das suas funções deverão estar sempre documentados, identificados e uniformizados.

ARTIGO 3

Classes dos Certificados

1. São as seguintes as classes dos certificados a serem emitidas ao abrigo do presente Regulamento:

- a) Certificado de piloto de barra e porto de **Classe A**
— Este certificado habilita o seu titular a exercer a função de piloto de barra e porto em navios de qualquer tipo e tonelagem;
- b) Certificado de piloto de barra e porto de **Classe B**
— Este certificado habilita o seu titular a exercer a função de piloto de barra e porto em navios de

qualquer tonelagem, excepto em navios de transporte de passageiros e de cargas perigosas com mais de 15 mil toneladas de arqueação bruta;

- c) Certificado de piloto de barra e porto de **Classe C**

— Este certificado habilita o seu titular a exercer a função de piloto de barra e porto em navios de até 5 mil toneladas de arqueação bruta, excepto em navios de transporte de passageiros e de cargas perigosas.

2. Os pilotos de barra e porto em formação ou estágio embarcam como extra-lotação e executam actividades na presença e sob supervisão de um piloto de barra e porto com certificado da **Classe A**.

CAPÍTULO II

Da certificação dos pilotos de barra e porto

ARTIGO 4

Pedido de certificado

O pedido para certificação a piloto de barra e porto é feito através de requerimento do candidato dirigido à Autoridade Marítima Competente, instruído com documentos comprovativos e satisfazer as condições gerais que constam do artigo 5.

ARTIGO 5

Condições gerais para a certificação

1. O Certificado de piloto de barra e porto será emitida a todo candidato que preencha todos os requisitos e condições para certificação, nomeadamente:

- a) Ser cidadão moçambicano;
- b) Ter idade superior a 18 anos;
- c) Aptidão psico-física comprovada através de documento emitido pelos serviços de saúde pública competentes;
- d) Estar habilitado com um certificado de competência nos termos da Secção de Convés – Oficiais, do Regulamento de Certificação de Competência dos Marítimos, em vigor e ter exercido funções a bordo num período mínimo de 3 anos;
- e) Ter domínio da língua inglesa dentro do âmbito profissional de piloto de barra e porto.

2. Aos cidadãos de nacionalidade estrangeira devidamente autorizados a exercerem as suas actividades profissionais na República de Moçambique deverão comprovar ou apresentar o exigido nas alíneas b), c), d), e e) do número anterior além do documento comprovativo de residência em território nacional.

3. O certificado a que refere a alínea d) do n.º 1, no caso de cidadãos estrangeiros, deverá ser reconhecido pela Autoridade Marítima Competente.

4. Aos cidadãos nacionais e aos estrangeiros devidamente autorizados a exercerem as suas actividades profissionais na

República de Moçambique, portadores de certificados de pilotos de barra e porto emitidos por entidades estrangeiras requererão o certificado nacional após concluído o período do estágio requerido.

ARTIGO 6

Condições específicas para a certificação

1. O certificado de piloto de barra e porto de classe A será atribuída ao candidato que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ter, no mínimo, dois anos de experiência como piloto de barra e porto de classe B;
- b) Ter aptidão psico-física comprovada através de documento emitido pelos serviços de saúde pública competentes;
- c) Ter sido aprovado no exame apropriado exigido nos termos deste Regulamento;
- d) Possuir boas informações de serviço.

2. O certificado de piloto de barra e porto de classe B será atribuída ao candidato que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ter, no mínimo, dois anos de experiência como piloto de barra e porto de classe C;
- b) Ter aptidão psico-física comprovada através de documento emitido pelos serviços de saúde pública competentes;
- c) Ter sido aprovado no exame apropriado exigido nos termos deste Regulamento;
- d) Possuir boas informações de serviço.

3. O certificado de piloto de barra e porto de classe C será atribuída ao candidato que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser portador de um certificado de competência de oficial de navegação, emitido por autoridade marítima competente;
- b) Ter completado com sucesso um curso específico de pilotagem de barra e porto;
- c) Ter completado um estágio de doze meses para pilotos de barra e porto;
- d) Ter aptidão psico-física comprovada através de documento emitido pelos serviços de saúde pública competentes;
- e) Ter sido aprovado no exame apropriado exigido nos termos deste Regulamento.

4. O modelo do Certificado de Piloto de barra e porto, a que se refere este capítulo é o que consta do anexo.

ARTIGO 7

Avaliação

Os exames a que se refere o artigo 6 consistirão de avaliação teórica e prática.

1. O exame teórico versará sobre as seguintes matérias:

- a) Conhecimento geral da costa, portos, baixos, escolhos, canais, faróis, marcas, fundos, fundeadouros, ventos, correntes e conhecimentos do litoral e dos portos nacionais,

- b) Características hidrográficas, meteorológicas e de balizagem dos portos da secção respectiva;
- c) Teoria geral das marés; cálculo de marés; elementos de marés; problemas práticos;
- d) Conhecimento da legislação e regulamentos relativos à navegação marítima;
- e) Ideia geral sobre a forma de executar o serviço de sondagens; sondas reduzidas;
- f) Assinalamento de bóias e marcas de balizagem na carta; registo geral de bóias.

2. O exame prático versará sobre:

Manobra e governo de embarcações, conhecimento dos rumos da agulha magnética e verdadeiros e marcações pela agulha; meteorologia local e uso dos principais instrumentos meteorológicos; trabalhos de acostar e desacostar, amarrar e desamarrar nas muralhas, pontes, embarcações ou bóias; fundear e amarrar a dois ferros e calcular os respectivos espaços nos ancoradouros; navegação nos rios, e rias; navegação dentro do porto para regulação de agulhas ou experiência de máquinas; colocação de amarrações fixas; colocar e retirar bóias de amarração; rocegar amarras e âncoras; tirar voltas às amarras; encalhar ou desencalhar embarcações nas praias; conhecimento das regras do Regulamento Internacional para Evitar o Abalroamento no Mar (COLREG); manobras de serviço no porto; comando de rebocadores e outras embarcações de apoio.

ARTIGO 8

Composição do júri para exames

O júri dos exames para pilotos de barra e porto será designado pela Autoridade Marítima Competente. O júri deverá necessariamente incluir um piloto de classe A.

ARTIGO 9

Tirocínios

1. Os pilotos em estágio ou transferidos de outras secções de pilotagem consideram-se como tirocinandos ao fim de um mês de estágio. Durante este período os pilotos estagiários serão designados para o serviço como auxiliares dos pilotos escalados e a bordo praticarão no comando de rebocadores e manobras de navios no porto.

2. Com vista a constar no seu período de embarque, todo o piloto deverá registar em livro apropriado a informação do serviço efectuado nomeadamente o dia, o nome do navio, seu tipo e tonelagem.

CAPÍTULO III

Da validade e anulação dos certificados

ARTIGO 10

Validade e renovação

1. A validade dum certificado de piloto de barra e porto emitida em conformidade com o presente o Regulamento é de quatro anos.

2. Para efeitos de renovação do Certificado, os portadores deverão comprovar, a sua aptidão física, especialmente no que se refere a sua acuidade visual e auditiva, bem como a sua competência profissional.

3. No que se refere a competência profissional bastará que o titular tenha preenchido uma das seguintes condições:

- a) Ter servido como piloto de barra e porto durante um período mínimo de um ano, nos últimos quatro anos;
- b) Ter desempenhado uma função correspondente àquela para que o certificado o habilita e que é titular, no período previsto na alínea a);
- c) Ter passado num teste aprovado pela entidade competente;
- d) Ter completado, como piloto de barra estagiário, num período aprovado, não inferior a três meses; e
- e) Boas informações de serviço.

4. A aptidão física será comprovada através de documento emitido pelos serviços de saúde pública competentes.

ARTIGO 11

Suspensão de certificados

O certificado de piloto de barra e porto será preventivamente suspenso por um período máximo de 60 dias, quando em averiguações preliminares de acidente marítimo de consequências graves numa secção de pilotagem obrigatória se conclua haver indícios de culpabilidade do seu titular.

ARTIGO 12

Cancelamento de certificados

1. Qualquer certificado poderá ser cancelada pela entidade competente que o emitiu desde que se verifique em processo próprio, que o respectivo titular não possui idoneidade técnica ou

profissional, que despreste de forma reiterada as normas de segurança, ou que se encontra em situação de incapacidade física ou mental, de carácter temporário ou permanente, de tal forma que não possa exercer a bordo as funções para as quais se encontre licenciado.

2. Será também motivo bastante para o cancelamento do certificado pela entidade competente, o envolvimento em acidente marítimo grave de que resultem perdas humanas e danos materiais e ambientais consideráveis em cujo inquérito se prove a culpa, negligência ou imperícia do seu portador.

3. Do cancelamento do certificado não fundada nos termos do presente Regulamento cabe recurso ao Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO IV

ARTIGO 13

Disposições transitórias

1. Os indivíduos que à data da entrada em vigor deste regulamento estejam a desempenhar as funções de piloto de barra e porto poderão requerer, no prazo de seis meses, a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento, um certificado de piloto de barra e porto apropriado.

2. Na atribuição dos certificados ao abrigo da disposição do n.º 1 serão observados os seguintes critérios:

- a) Tempo de serviço;
- b) Experiência e idoneidade e competências profissionais;
- c) Cadastro profissional;
- d) Informações de serviço.

(ANVERSO)

(Formato 110 x 152 mm)



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
REPUBLIC OF MOZAMBIQUE

Certificado de Competência de Piloto de Barra e Porto
Port Pilot's Certificate of Competency

Nº
NO.



O presente certificado é emitido a
The present Certificate is issued to
.....

Nacionalidade
Nationality

Nos termos do Decreto Nº _____ / _____
under the provisions of the Decree
de _____ / _____

Válido até _____ / _____ / _____
valid until

Maputo, _____ / _____ / _____

O (a)

(a) Autoridade emitente
The issuing authority



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
REPUBLIC OF MOZAMBIQUE

AVERBAMENTO DE CERTIFICADO
ENDORSEMENT OF CERTIFICATE

EMITIDO NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO DE CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE PILOTOS DE BARRA E PORTO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

ISSUED UNDER THE PROVISIONS OF THE REGULATIONS FOR THE CERTIFICATION OF COMPETENCY OF PORT PILOTS IN THE REPUBLIC OF MOZAMBIQUE

Eu, abaixo assinado, certifico que o presente Certificado
I, the undersigned, certify that the present Certificate

Nº _____ é emitida a _____
No. _____ is issued to _____

que foi considerado devidamente qualificado em conformidade com o disposto no Regulamento de Certificação de Competência de Pilotos de Barra e Porto da República de Moçambique, para exercer as funções de

who has been found duly qualified, in accordance with the provisions of the Regulations for the Certification of Competency of Port Pilots in the Republic of Mozambique, to serve as

unicamente com as seguintes restrições _____

with the following limitations only _____

Data de emissão do averbamento ____/____/____
Date of issue of this endorsement

.....
Nome e assinatura do funcionário devidamente autorizado
Name and signature of duly authorized official

Data de nascimento do titular do Certificado ____/____/____
Date of birth of the holder of the Certificate

.....
Assinatura do titular do Certificado
Signature of the holder of the Certificate

Decreto n.º 46/2001
de 21 de Dezembro

Havendo necessidade duma acção coordenada de análise e tratamento das participações financeiras do Estado em diferentes tipos de sociedades, decorrentes do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, nos termos e ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Instituto de Gestão das Participações do Estado, abreviadamente designado por IGEPE, e aprovado o seu Estatuto Orgânico que vai em anexo e que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O IGEPE é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 3. O IGEPE tem por finalidade o exercício, nos termos legais e regulamentares, a gestão, coordenação e controlo de participações do Estado nos diferentes tipos de sociedades.

Art. 4. Consideram-se participações do Estado quaisquer acções ou partes do capital que forem detidas pelo Estado ou por quaisquer entidades estatais ou públicas no capital de sociedades, bem como as participações detidas por sociedades com capitais exclusivamente estatais.

Art. 5. O IGEPE funciona sob tutela da Ministra do Plano e Finanças.

Art. 6. No âmbito das suas atribuições, o IGEPE pode ser membro de associações nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 7. O capital estatutário do IGEPE será fixado por Despacho da Ministra do Plano e Finanças.

Art. 8. A Ministra do Plano e Finanças determinará a transferência dos bens materiais e humanos actualmente afectos à gestão das participações do Estado que se mostrarem adequados ao desempenho do IGEPE, tendo em conta as suas atribuições.

Art. 9. O presente diploma é título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, com base em simples comunicação subscrita por dois membros do Conselho de Administração do IGEPE, sendo um deles o Presidente.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Estatuto Orgânico
do Instituto de Gestão das Participações
do Estado (IGEPE)**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO I

Natureza e fins

1. O Instituto de Gestão das Participações do Estado, abreviadamente designado por IGEPE, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O IGEPE tem por finalidade o exercício, nos termos legais e regulamentares, da gestão, coordenação e controlo de participações do Estado nos diferentes tipos de sociedade.

ARTIGO 2

Regime

1. O IGEPE funciona sob tutela da Ministra do Plano e Finanças.

2. O IGEPE rege-se pelo Decreto de criação, pelo disposto nos presentes Estatutos, pelo seu Regulamento Interno e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3

Âmbito territorial

1. O IGEPE exerce a sua actividade em todo o território nacional, podendo estender-se para fora do território nacional sempre que existam interesses económicos do Estado ou no contexto de apoio à internacionalização de empresas moçambicanas, privadas ou públicas.

2. O IGEPE tem a sua sede em Maputo, podendo, sempre que o exercício das suas actividades o justificar e mediante autorização da Ministra de Tutela, criar e encerrar delegações ou qualquer outra forma de representação.

3. No âmbito das suas atribuições, o IGEPE poderá ser membro de associações nacionais, estrangeiras ou internacionais.

CAPÍTULO II

Atribuições e competências

ARTIGO 4

Atribuições

No quadro da concretização dos seus fins, são atribuições do IGEPE:

- a) Gerir as participações sociais do Estado;
- b) Instituir a prestação de serviços de apoio às empresas participadas pelo Estado e assegurar a normalização de instrumentos de gestão e planeamento de actividades daquelas empresas;
- c) Participar, no interesse do Estado, na promoção da constituição de sociedades envolvendo capitais públicos;
- d) Promover a aplicação de capitais, por parte do Estado, e incentivar novas iniciativas empresariais, incluindo a associação de interesses públicos e privados, assumindo a gestão das respectivas participações sociais;
- e) Promover a reestruturação financeira das empresas participadas pelo Estado, sempre que se mostrar necessário, com vista a um adequado dimensionamento financeiro das mesmas;
- f) Participar na definição, regulamentação e estruturação da carreira de gestor público;
- g) Organizar e gerir, por acordo com entidades em que o Estado detenha participações sociais, serviços de assistência orientados quer para a função administrativa quer para a formação e capacitação de quadros;
- h) Desenvolver acções de coordenação e integração de iniciativas de investimento no sector privado com interesse estratégico e prestar assessoria às diversas instâncias governamentais nas matérias inerentes às participações do Estado;
- i) Gerir participações financeiras do Estado em sociedades ou entidades gestoras de participações sociais;

- j) Realizar estudos visando a promoção da criação, reorganização, reconversão, agrupamento, fusão e cisão de sociedades com capitais públicos;
- k) Elaborar análises consolidadas no domínio do investimento das empresas e do respectivo financiamento;
- l) Manter actualizado um ficheiro dos representantes do Estado nos órgãos sociais das empresas onde este detenha participações.

ARTIGO 5

Competências

1. Compete ao IGEPE, no exercício das suas atribuições, praticar todos os actos necessários à regulamentação, coordenação e controlo das participações do Estado sob sua gestão.

2. Compete ao IGEPE, em particular:

- a) Acompanhar ou participar na gestão de todas as empresas participadas pelo Estado;
- b) Alienar participações do Estado sob sua gestão, nos termos da legislação aplicável;
- c) Adquirir e alienar participações próprias no capital de sociedades e subscrever quaisquer outras participações financeiras, nos termos da legislação aplicável;
- d) Exercer, nos termos da lei, os direitos inerentes às participações sob sua gestão;
- e) Designar e destituir, nos termos e limites legais e estatutários, os membros dos órgãos sociais das sociedades em cujo capital participe ou em que existam participações cuja gestão lhe pertença;
- f) Desenvolver acções de coordenação e integração de todas as actividades relativas à gestão das participações sociais do Estado, organizando e gerindo, em particular, serviços comuns de apoio técnico;
- g) Promover, em ligação com as instituições de ensino ou de formação técnico-profissional, programas, cursos, estágios e seminários para gestores públicos;
- h) Exercer outras funções que lhe sejam cometidas por lei ou disposição regulamentar, bem como promover a execução de quaisquer outras tarefas de que seja incumbido.

3. O IGEPE pode contratar tarefas e serviços a terceiros.

ARTIGO 6

Colaboração de outras entidades

1. As entidades públicas devem prestar as informações e a colaboração que sejam necessárias ao exercício das suas atribuições.

2. O IGEPE poderá solicitar informações que entender por relevantes a quaisquer entidades privadas, a pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades em empresas onde o Estado participe.

CAPÍTULO III

Estrutura orgânica

ARTIGO 7

Órgãos

São órgãos do IGEPE:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal;
- c) O Conselho Consultivo.

SECÇÃO I

Conselho de Administração

ARTIGO 8

Composição e nomeação

1. O Conselho de Administração do IGEPE será constituído por cinco membros, sendo um deles o Presidente.

2. Cabe ao Conselho de Ministros nomear e exonerar o Presidente do Conselho de Administração.

3. Cabe à Ministra do Plano e Finanças, ouvido o Presidente do Conselho de Administração, nomear e exonerar os restantes membros do Conselho de Administração.

4. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de quatro anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

5. Findo o mandato, os membros do Conselho de Administração do IGEPE mantêm-se em exercício até a posse dos novos membros.

ARTIGO 9

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa deste ou por solicitação de, pelo menos, dois dos restantes membros.

2. As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de três dias úteis de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por unanimidade dos administradores.

3. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações.

4. O Conselho de Administração reúne-se na sede do IGEPE, podendo, sempre que o Presidente o entender conveniente, reunir-se em qualquer outro local, dentro do território nacional.

5. O Conselho de Administração delibera estando presentes mais de metade dos seus membros, sendo as respectivas deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

6. O Presidente, ou o seu substituto, tem sempre voto de qualidade quanto às deliberações a serem tomadas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 10

Competências

1 O Conselho de Administração estará dotado de todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento do IGEPE, designadamente:

- a) Dirigir, planificar e coordenar toda a actividade do IGEPE e gerir tudo quanto se relacione com as suas atribuições;
- b) Aprovar as políticas de gestão do IGEPE;
- c) Apreciar e votar os planos de actividade e financeiro anuais e plurianuais;
- d) Apreciar e votar, até aos primeiros dois meses de cada ano, o Relatório e Contas referentes ao exercício económico anterior;
- e) Apreciar e votar a proposta de aplicação de resultados do exercício económico anterior;
- f) Aprovar os documentos de prestação de contas;
- g) Aprovar a aquisição e alienação de bens e de participações financeiras;
- h) Constituir mandatários, definindo rigorosamente os seus poderes;
- i) Representar o IGEPE, em juízo ou fora dele, activa e passivamente;
- j) Deliberar sobre abertura ou encerramento de delegações e outras formas de representação noutros pontos do País ou no exterior, sujeito à autorização da Ministra do Plano e Finanças;
- k) Deliberar sobre as alterações do capital estatutário e submeter a deliberação à aprovação da Ministra do Plano e Finanças.

2. Compete ainda ao Conselho de Administração definir a estrutura orgânica do IGEPE, que deverá constar do seu Regulamento Interno.

ARTIGO 11

Presidente do Conselho de Administração

Compete, particularmente, ao Presidente do Conselho de Administração ou a quem as suas vezes fizer:

- a) Representar o IGEPE em quaisquer actos ou contratos em que ele haja de intervir, podendo delegar a representação em um ou mais administradores ou empregados especialmente mandatados para o efeito;
- b) Submeter à apreciação do Conselho de Administração todos os assuntos que entenda conveniente e propor ao mesmo Conselho as providências que julgue de interesse para o IGEPE;
- c) Coordenar as actividades do Conselho de Administração;
- d) Presidir às reuniões do Conselho de Administração;
- e) Designar o substituto para as suas ausências e impedimentos.

ARTIGO 12

Vinculação

1. O IGEPE obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura dos mandatários constituídos, no âmbito e nos termos do respectivo mandato.

2. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um membro do Conselho de Administração ou de quem tenha poderes delegados para o fazer.

SECÇÃO II

Conselho Fiscal

ARTIGO 13

Composição e funcionamento

1. A fiscalização da actividade do IGEPE compete a um Conselho Fiscal composto por três membros, sendo um deles o presidente do órgão.

2. Os membros do Conselho Fiscal, incluindo o Presidente, são designados por Despacho da Ministra do Plano e Finanças, por um período de três anos, renovável.

3. As funções dos membros do Conselho Fiscal são cumuláveis com o exercício de outras funções profissionais, sem o prejuízo das incompatibilidades previstas na lei.

4. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa, por solicitação da maioria dos seus membros ou a pedido do Conselho de Administração.

5. Os membros do Conselho Fiscal, por iniciativa individual ou a pedido do Presidente do Conselho de Administração, poderão assistir as reuniões do Conselho de Administração, sem exigência de quaisquer formalidades prévias.

6. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos, desde que esteja presente a maioria dos membros em exercício incluindo o Presidente, tendo este, ou quem legalmente o substitua, voto de qualidade.

ARTIGO 14

Competências

1. O Conselho Fiscal tem a competência estabelecida na lei e nestes Estatutos.

2. Competirá especialmente ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar o relatório, o balanço e contas a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir um parecer sobre os mesmos;
- b) Verificar se os actos dos órgãos do IGEPE são conforme a lei, Estatutos e demais normas aplicáveis;
- c) Examinar periodicamente a contabilidade do IGEPE e a execução dos orçamentos;
- d) Acompanhar a execução dos planos de actividade, de gestão e financeiros anuais;
- e) Advertir o Conselho de Administração sobre qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

SECÇÃO III

Conselho Consultivo

ARTIGO 15

Composição e funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente, como órgão de consulta, coordenação e apoio ao Conselho de Administração, uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente do Conselho de Administração, que o preside.

2. O Conselho Consultivo é constituído por:

- a) Membros do Conselho de Administração;
- b) Representantes dos Ministérios com empresas participadas pelo Estado;

- c) Quadros de Direcção e chefia do IGEPE;
- d) Outros quadros do IGEPE que para o efeito hajam sido convocados pelo Conselho de Administração

3 Sempre que necessário o Conselho Consultivo integrará representantes de outros Ministérios, Empresas Públicas e outras instituições, de acordo com a agenda de trabalhos.

ARTIGO 16

Competências

Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre:

- a) Questões de interesse relevante para as actividades do IGEPE no âmbito da implementação do programa do Governo no domínio empresarial;
- b) Assuntos que lhe forem expressamente submetidos pelo Conselho de Administração;

CAPÍTULO IV

Gestão patrimonial e financeira

ARTIGO 17

Património e Capital

1. Constitui património do IGEPE a universalidade de bens, direitos, obrigações e outros valores atribuídos pelo Estado, por entidades públicas ou privadas, bem como as que adquirir ou contrair no exercício das suas atribuições.

2. O capital estatutário do IGEPE será fixado nos termos do artigo 8 do respectivo Decreto de criação.

ARTIGO 18

Princípios de gestão

A gestão do IGEPE deve ser conduzida de acordo com a política económica e social do Estado e segundo os princípios do cálculo económico que possam ser objectivamente fixados e controlados em relação às diversas funções e actividades por ele desenvolvidas.

ARTIGO 19

Orçamento, relatório e contas

1. O orçamento anual do IGEPE depende da aprovação da Ministra do Plano e Finanças.

2. O Relatório e as Contas anuais deverão ser submetidos, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam, à aprovação da Ministra do Plano e Finanças, sem prejuízo da respectiva remissão às demais instituições que por lei os deva enviar.

ARTIGO 20

Fontes de financiamento

São fontes de financiamento do IGEPE:

- a) As que servem de realização ao seu capital próprio, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17;
- b) As amortizações e reintegrações do activo;
- c) A parte dos resultados líquidos da actividade do IGEPE incorporada no capital estatutário, transformada em reservas ou transitoriamente não aplicada;

d) Os empréstimos, adiantamentos e outras facilidades de crédito, quer sejam provenientes de práticas correntes nas operações desenvolvidas pelo IGEPE, quer sejam resultados de operações específicas,

- e) A emissão de obrigações de rendimento fixo ou variável,
- f) Outros meios postos à disposição do IGEPE

ARTIGO 21

Recetas

Constituem receitas do IGEPE:

- a) Os resultados da sua actividade, designadamente as receitas provenientes de prestação de serviços no domínio das participações sob sua gestão;
- b) Os rendimentos dos bens próprios,
- c) A percentagem sobre os dividendos das participações do Estado sob sua gestão, a ser fixada por Despacho da Ministra do Plano e Finanças
- d) A percentagem sobre o valor das alienações previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 5, a ser fixada por Despacho da Ministra do Plano e Finanças,
- e) O valor das alienações das suas participações sociais;
- f) As participações, dotações e subsídios consignados pelo Estado ou por quaisquer outras entidades públicas ou privadas;
- g) Outros rendimentos ou valores que provenham de qualquer actividade que por lei, contrato ou outro título devam pertencer-lhe.

ARTIGO 22

Despesas

São despesas do IGEPE:

- a) Os encargos inerentes ao seu funcionamento e cumprimento das suas atribuições e competências;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos ou serviços necessários ao funcionamento e cumprimento das suas atribuições;
- c) Os encargos com as aquisições das participações previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 5 do presente estatuto,
- d) Os custos com a realização de estudos, de acordo com as competências previstas na alínea f) do n.º 2 do artigo 5,
- e) Os encargos com remunerações pagas ao pessoal sob sua jurisdição;
- f) Os encargos com as deslocações e alojamento, no país e no estrangeiro;
- g) Encargos com a emissão de obrigações e o respectivo reembolso;
- h) Os encargos resultantes de empréstimos contraídos e o respectivo reembolso.

CAPÍTULO VI

Pessoal

ARTIGO 23

Quadro do pessoal e remunerações

1. A composição do quadro do pessoal e das carreiras profissionais do IGEPE incluindo as respectivas designações funcionais, serão aprovados pela Ministra do Plano e Finanças

2. As remunerações e regalias dos membros dos órgãos sociais do IGEPE serão fixadas por Despacho da Ministra do Plano e Finanças.

3. As remunerações e regalias do pessoal do IGEPE serão fixadas pelo Conselho de Administração, mediante parecer favorável do Conselho Fiscal.

ARTIGO 24

Estatuto do Pessoal

1. Aos trabalhadores do IGEPE, aplica-se a Lei do Trabalho e demais legislação aplicável.

2. Podem exercer funções no IGEPE, em regime de destacamento, trabalhadores do aparelho do Estado.

3. São salvaguardados os direitos adquiridos em categorias ocupacionais anteriores de funcionários que sejam integrados no quadro do pessoal do IGEPE quer ao abrigo do artigo nove do Decreto de criação respectivo, quer ao abrigo do n.º 2 do presente artigo.

Decreto nº 47/2001

de 21 de Dezembro

O processo de consolidação do Imposto sobre o Valor Acrescentado, exige a cada momento o aperfeiçoamento dos dispositivos legais sobre esta matéria, havendo, por isso, necessidade de introduzir alterações ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto nº 51/98, de 29 de Setembro, e o Regulamento da Cobrança, do Pagamento de do Reembolso do IVA, aprovado pelo Decreto nº 77/98, de 29 de Dezembro.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, no uso das competências atribuídas pelo nº 1 do artigo 10 da Lei nº 3/87, de 19 de Janeiro, e com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 3/98, de 8 de Janeiro, decreta:

Artigo 1. São alterados os nºs 1 e 29 do artigo 9, os artigos 11, 19, 20, 74 e 76 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto nº 51/98, de 29 de Setembro, passando a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 9

(Transmissões de bens e prestações de serviços isentas)

Estão isentas de imposto:

1. As prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas, efectuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares.

.....

29. As transmissões de farinha de milho, arroz, pão, sal iodado, leite em pó para lactentes até um ano, trigo, farinha de trigo, tomate fresco ou refrigerado, carapau congelado, petróleo de iluminação, *jet fuel*, redes mosquiteiras, bicicletas comuns e preservativos.

.....”

“ARTIGO 11

(Importações isentas)

1. Estão isentas de imposto:

a) As importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional beneficie de isenção objectiva, designadamente os referidos nos nºs 2, 3, 16, 29, 30, 33 e 35 do artigo 9.

- a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 g)
 h)
 i)
 j)
 2.
 3.
 4.
 5.”

“ARTIGO 19

(Exclusões do direito a dedução)

1. Exclui-se, todavia, do direito a dedução o imposto contido nas seguintes despesas:

- a)
 b)
 c)
 d)
 e) Despesas com comunicações telefónicas, excepto as relativas aos telefones fixos, em nome do sujeito passivo;
 f) Despesas de divertimento e de luxo, sendo consideradas como tal as que, pela sua natureza ou pelo seu montante, não constituam despesas normais de exploração.
 2.”

“ARTIGO 20

(Exercício do direito a dedução)

1.
 2.
 3.
 4.
 5.
 6.
 7.”

8. Os reembolsos quando devidos, deverão ser efectuados pelo Ministério do Plano e Finanças até ao fim do segundo mês seguinte ao da apresentação do respectivo pedido, acrescendo à quantia a reembolsar, e por cada mês ou fracção de atraso imputável aos serviços fiscais, por solicitação do sujeito passivo, juros liquidados nos termos do nº 4 do artigo 36 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, se aquele prazo não for cumprido.

9.
 10.
 11.”

"ARTIGO 74

(Entrega de declaração sem meio de pagamentos)

1. Decorridos os prazos estabelecidos na lei para a entrega nos cofres do Estado do imposto liquidado pelos sujeitos passivos e constante da declaração prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 24, oportunamente apresentada sem que a entrega do imposto haja sido efectuada, pode o pagamento ser ainda realizado durante os quinze dias seguintes ao da apresentação da referida declaração, acrescendo à quantia a pagar os concorrespondentes juros calculados nos termos do artigo 37 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, mas com redução da multa para metade.

2."

"ARTIGO 76

(Atraso na liquidação e no pagamento)

1.

2.

3. O disposto no nº 1 deste artigo não se aplica aos sujeitos passivos do regime de tributação simplificada, previstos nos artigos 53 e seguintes, sem prejuízo da multa que ao caso couber."

Art. 2. É alterado o artigo 22 do Regulamento da Cobrança, do Pagamento e do Reembolso do IVA, aprovado pelo Decreto nº 77/98, de 29 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 22

(Prazo especial de reembolso)

1. O imposto cujo o reembolso seja solicitado pelos exportadores ou por aqueles que realizem operações assimiladas, isentas nos termos do artigo 12 do Código IVA, será restituído no prazo de trinta dias a contar da recepção da declaração periódica referida no artigo 14 deste Regulamento, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a)

b) Que o sujeito passivo remeta, em conjunto com a referida declaração, a garantia prevista no nº 7 do artigo 20 do Código IVA, nas condições estabelecidas no artigo 19 do presente Regulamento, ou, no caso dos exportadores, o documento referido no número 2 do presente artigo.

c)

d)

e)

f)

2.

3.

4.

5.

6.

7.

Art. 3. O presente decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 2002.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mucumbi*.

Decreto n.º 48/2001

de 21 de Dezembro

A especificidade da actividade e das contas das instituições de crédito e sociedades financeiras recomenda e justifica que as empresas de auditoria que actuam no sistema bancário-financeiro e que se encontrem autorizadas nos termos do regime geral da actividade de auditoria, revisão e certificação de contas estabelecido pelo Decreto nº 32/90, de 7 de Setembro, se submetam a um regime jurídico especial tendo em atenção as particularidades do sistema bancário-financeiro e os especiais interesses que nele cumpre proteger.

Assim, mostrando-se necessário estabelecer, com o devido detalhe, os termos em que se deverá exercer a actividade dos auditores externos junto das instituições de crédito e sociedades financeiras, no uso da competência atribuída pela alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República e do poder regulamentar conferido pelo artigo 119 da Lei nº 15/99, de 1 de Novembro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Competência técnica

Os auditores externos das instituições de crédito e sociedades financeiras devem possuir competência técnica que lhes possibilite realizar a actividade de auditoria com qualidade e profissionalismo. De modo a conformar-se com estes requisitos os auditores devem:

- a) Possuir conhecimento, capacidade técnica e disciplina relevantes para o bom cumprimento das suas obrigações;
- b) Ter, de entre o seu pessoal, pessoas suficientemente especializadas em matérias bancário-financeiras;
- c) Coordenar com os auditores dentro da rede internacional a que pertençam a troca de informação e tecnologia, bem como na facilitação da actividade de auditoria nas sucursais que as instituições de crédito com sede em Moçambique possuam além fronteiras;
- d) Garantir a actualização do seu pessoal e o acesso aos novos desenvolvimentos em auditoria e padrões de contabilidade na área financeira;
- e) Sem prejuízo da observância da legislação nacional aplicável, auditar as contas das instituições de crédito e sociedades financeiras de acordo com os padrões de auditoria internacionalmente aceites (*ISA — International Standards of Auditing*) estabelecidos pelo *International Federation of Accountants (IFAC)*.

ARTIGO 2

Aprovação do auditor pelo Banco de Moçambique

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras deverão requerer, ao Banco de Moçambique, por escrito, a aprovação do seu auditor externo, no prazo de 30 dias após a sua escolha. O requerimento, apresentado pela instituição de crédito ou sociedade financeira, deverá ser acompanhado dos seguintes elementos referentes ao auditor seleccionado:

- a) Estatutos;
- b) Cópia de Licença emitida pelo Ministério do Plano e Finanças, nos termos do nº 1 do artigo 3 do Decreto nº 32/90, de 7 de Dezembro;
- c) Comprovativo de qualificação para implementação dos padrões de auditoria internacionalmente aceites.

- d) Os dois últimos relatórios de contas aprovados;
- e) Curriculum Vitae completo que ateste a competência e experiência técnica do pessoal afecto à auditoria, à instituição de crédito ou sociedade financeira requerente;
- f) Declaração de compromisso de que não existe uma situação de conflito de interesses, nos termos do nº 3 do presente artigo.

2. Sempre que a composição da equipa de técnicos afectos à auditoria de uma instituição de crédito ou sociedade financeira já anteriormente aprovada pelo Banco de Moçambique se alterar, deverá tal facto ser comunicado a este, que poderá opor-se no prazo de 30 dias, findo o qual, em caso de silêncio, se terá por aprovada a alteração.

3. Entende-se que existe conflito de interesses, quando haja uma relação, entre a instituição de crédito ou sociedade financeira em causa e o auditor, que possa afectar a independência e imparcialidade deste último, e que pode resultar, nomeadamente, do facto de:

- a) O auditor possuir, directa ou indirectamente, interesses na instituição de crédito ou sociedade financeira, ou numa sua filial ou outra entidade que com esta mantenha uma aproximação, resultante da existência de uma relação de domínio ou de grupo;
- b) O auditor, os sócios, os membros dos seus órgãos de administração ou fiscalização, os seus gestores ou técnicos afectos à auditoria em questão possuírem participação qualificada no capital da instituição de crédito ou sociedade financeira, ou no caso inverso, quando aplicável;
- c) O auditor, os sócios, os membros dos seus órgãos de administração ou fiscalização, os seus gestores ou técnicos afectos à auditoria em questão serem devedores da instituição de crédito ou sociedade financeira;
- d) O auditor, os sócios, os membros dos seus órgãos de administração ou fiscalização, os seus gestores ou técnicos afectos à auditoria em questão fazerem parte dos órgãos sociais da instituição de crédito ou sociedade financeira, ou quando estas, ou os membros dos seus órgãos de administração ou fiscalização façam parte dos órgãos sociais do auditor.

4. Sem prejuízo do estabelecido no nº 2 do artigo 77 da Lei nº 15/99, de 1 de Novembro, o Banco de Moçambique poderá determinar que a auditoria externa duma instituição de crédito ou sociedade financeira seja feita por mais do que um auditor, de forma simultânea e permanente, correndo os seus custos igualmente por conta da instituição auditada.

ARTIGO 3

Princípio da Rotatividade

Os auditores externos não poderão auditar a mesma instituição de crédito ou sociedade financeira por período superior a 5 anos consecutivos.

ARTIGO 4

Decisão

1. Recebido o requerimento, o Banco de Moçambique poderá aprovar ou recusar o auditor escolhido pela instituição de crédito ou sociedade financeira.

2. Constituem causas de recusa, entre outras:

- a) A verificação da existência de uma situação de conflito de interesses, nos termos do nº 3 do artigo 2 deste decreto;
- b) O facto de o auditor constar do cadastro dos emitentes de cheque sem provisão ou da Central de Riscos de Crédito, como titular de crédito vencido;
- c) A existência de qualquer outra circunstância que possa pôr em causa a independência, imparcialidade ou capacidade e competência técnica dos auditores

3. Excepcionalmente, o Banco de Moçambique poderá ainda convidar a instituição de crédito ou sociedade financeira requerente a indicar outro auditor, sempre que o auditor previamente indicado seja o mesmo da empresa-mãe que detém o domínio da instituição de crédito ou sociedade financeira requerente, ou outro pertencente à mesma rede internacional, e haja fortes e ponderosas razões, nomeadamente quanto a factores de risco, independência e imparcialidade, que desaconselhem a aprovação do auditor em tais circunstâncias.

ARTIGO 5

Cancelamento da aprovação

1. O Banco de Moçambique poderá, a qualquer momento, cancelar a aprovação concedida nos termos do número anterior, se o auditor externo:

- a) Não cumprir com as condições impostas pelo Banco de Moçambique, nos casos em que haja aprovação com condições;
- b) Revelar não possuir competência técnica, nos termos do artigo 1 do presente decreto;
- c) Verificar-se, após a concessão da aprovação, uma das situações que configuram o conflito de interesses;
- d) Violar as normas previstas no presente decreto, bem como a demais legislação que reja a sua actividade, quando pela gravidade ou reiteração tal medida se justifique.

4. O Banco de Moçambique poderá ainda cancelar a aprovação concedida quando se verifique que a mesma foi obtida com recurso a falsas declarações.

ARTIGO 6

Dever de comunicar

1. Para efeitos do nº 1 do artigo 77 da Lei nº 15/99, de 1 de Novembro, e sem prejuízo de outros casos passíveis de serem subsumidos a essa disposição, mediante a necessária confidencialidade, existe sempre a obrigatoriedade de os auditores externos de uma instituição de crédito ou sociedade financeira comunicarem ao Banco de Moçambique, com a maior brevidade, os factos respeitantes a essas instituições, de que tenham tido conhecimento no exercício das suas funções e que sejam susceptíveis de:

- a) Constituir infracção grave às normas, legais e regulamentares, que estabelecem as condições de autorização ou que regulam o exercício da actividade da instituição de crédito ou sociedade financeira;

- b) Afectar a continuidade da exploração da instituição de crédito e sociedade financeira;
- c) Determinar a recusa da certificação das contas ou a emissão de reservas;
- d) Pôr em causa os legítimos interesses dos clientes da instituição ou do público em geral;
- e) Violar os princípios de uma gestão sã e prudente ou da manutenção de sistemas adequados de controlo interno da instituição em questão.

2. A obrigação prevista no número anterior é igualmente aplicável relativamente aos factos de que os auditores externos venham a ter conhecimento no contexto do exercício de funções idênticas, mas em empresa que mantenha com a instituição de crédito ou sociedade financeira em causa uma relação de proximidade emergente de uma relação de domínio.

3. Os auditores externos devem enviar ao Banco de Moçambique as cópias dos relatórios que elaborem, referentes às contas, controlo interno e demais aspectos técnico-contabilísticos das instituições de crédito e sociedades financeiras, bem como a correspondência relevante que com estas troquem, quando diga respeito à situação financeira das mesmas.

4. Salvo disposição legal em contrário, o dever de informação previsto no presente artigo prevalece sobre quaisquer restrições à divulgação de informação contratualmente previstas.

ARTIGO 7

Sanções

A inobservância das normas do presente decreto é passível de sanção, nos termos da alínea f) do artigo 106 da Lei nº 15/99, de 1 de Novembro, sem prejuízo de outras sanções que ao caso couberem, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 8

Instruções

O Banco de Moçambique emitirá as instruções e esclarecimentos que se mostrem necessários à adequada aplicação e execução do presente decreto.

ARTIGO 9

Disposição transitória

As instituições de crédito e sociedades financeiras, que já se encontrem a operar no país, têm o prazo de três meses, a contar da data da sua entrada em vigor, para cumprir com a obrigação prevista no artigo 2 deste decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 49/2001

de 21 de Dezembro

O Distrito de Matutuine possui um potencial de recursos e possibilidades que apontam para o desenvolvimento sustentável do turismo na zona.

A rica biodiversidade, a proximidade com um dos principais centros emissores do turismo ao país e a necessidade de luta contra a pobreza absoluta exigem uma intervenção do governo para o seu desenvolvimento.

Assim, usando da competência atribuída pela alínea e) do nº. 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Agência do Desenvolvimento da Costa dos Elefantes, abreviadamente designada por Costa dos Elefantes, pessoa colectiva de direito público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e são aprovados os seus Estatutos que vão em anexo e fazem parte do presente decreto.

Art. 2. A Agência do Desenvolvimento da Costa dos Elefantes tem por finalidade promover e coordenar o desenvolvimento do turismo no Distrito de Matutuine, incluindo a Reserva Nacional de Maputo.

Art. 3. A Agência do Desenvolvimento da Costa dos Elefantes tem a sua sede no Distrito de Matutuine e podendo abrir delegações onde e quando o desenvolvimento das suas actividades o justificar.

Art. 4. A Agência do Desenvolvimento da Costa dos Elefantes é tutelada pelo Ministro do Turismo.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatutos da Agência do Desenvolvimento da Costa dos Elefantes

CAPÍTULO I

Natureza, âmbito, objecto e atribuições

ARTIGO 1

(Natureza)

A Agência do Desenvolvimento da Costa dos Elefantes, abreviadamente designada por Costa dos Elefantes, é pessoa colectiva do direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2

(Tutela)

1. A Costa dos Elefantes é tutelada pelo Ministro do Turismo.
2. A tutela compreende a prática dos seguintes actos:

- a) Nomeação e exoneração do presidente, vice-presidente e dos membros do Conselho de Administração bem como do presidente, vice-presidente e membros do Corpo dos Conselheiros;
- b) Homologação dos programas, planos de actividades e orçamentos bem como dos relatórios anuais e de contas.

ARTIGO 3

(Âmbito)

A Costa dos Elefantes desenvolve as suas actividades no Distrito de Matutuine.

ARTIGO 4

(Objecto)

A Agência do Desenvolvimento da Costa dos Elefantes tem por objecto a promoção e coordenação do desenvolvimento do turismo no Distrito de Matutuine, incluindo a Reserva Nacional de Maputo

ARTIGO 5

(Atribuições)

São atribuições da Costa dos Elefantes:

- a) A promoção, coordenação, planificação e supervisão do processo de desenvolvimento do turismo no distrito;
- b) A mobilização de recursos financeiros para a implementação dos planos, projectos e programas de desenvolvimento;
- c) A participação no processo de inventariação dos recursos naturais existentes e programação do seu aproveitamento racional e sustentável;
- d) A concessão de direitos de estabelecimento das infra-estruturas indispensáveis ao desenvolvimento do turismo na zona;
- e) A promoção de projectos comunitários que contribuam para o desenvolvimento harmonioso do distrito;
- f) A promoção de incentivos tendentes ao desenvolvimento das comunidades e ao fomento de emprego;
- g) A promoção da preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO II

Dos órgãos

ARTIGO 6

(Órgãos)

São órgãos da Costa dos Elefantes:

- a) Conselho de Administração;
- b) Direcção Executiva;
- c) Corpo de Conselheiros.

SECÇÃO I

Do Conselho de Administração

ARTIGO 7

(Composição)

1. A Costa dos Elefantes é administrada por um Conselho de Administração, nomeado pelo Ministro do Turismo e é composto por nove membros incluindo o presidente e vice-presidente, sendo:

- a) Representante do Ministério do Turismo, presidente;
- b) Representante do Ministério do Plano e Finanças, vice-presidente;
- c) Representante do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental;
- d) Dois representantes do Governo da Província do Maputo;
- e) Representante das Organizações Não-Governamentais;
- f) Representante do sector privado;
- g) Dois representantes da Comunidade.

2. O representante das Organizações Não-Governamentais é escolhido dentre aquelas que desenvolvem actividades no Distrito de Matutuine e que prosseguem objectivos consentâneos com o objecto e atribuições prosseguidos pela Costa dos Elefantes.

ARTIGO 8

(Competências do Conselho de Administração)

Compete ao Conselho de Administração, nomeadamente:

- a) Planificar, organizar, orientar e coordenar as actividades da Costa dos Elefantes;
- b) Distribuir pelos seus membros a supervisão, orientação, coordenação e dinamização da sua actividade;
- c) Propor ao Governo a aprovação dos planos, programas e acções que se destinam ao desenvolvimento da zona, elaborados com participação das comunidades locais;
- d) Mobilizar recursos financeiros para a implementação dos planos, projectos e programas de desenvolvimento;
- e) Garantir a execução dos planos, projectos e programas de desenvolvimento aprovados;
- f) Emitir pareceres técnicos sobre os projectos de desenvolvimento do turismo na zona.
- g) Mobilizar apoios para a prossecução das atribuições da Costa dos Elefantes;
- h) Apreciar e aprovar internamente os projectos dos principais instrumentos de gestão da Costa dos Elefantes, designadamente, os projectos de desenvolvimento da zona, os contratos-programas, os orçamentos e os relatórios anuais de actividades e de contas;
- i) Emitir parecer sobre os projectos de quadro pessoal e do regulamento de carreiras profissionais;
- j) Emitir parecer sobre o projecto do sistema de remunerações do pessoal;
- k) Nomear e exonerar o director executivo.

ARTIGO 9

(Competências do presidente do Conselho de Administração)

1. Compete ao presidente:

- a) Convocar e presidir as sessões do Conselho de Administração;
- b) Superintender na coordenação e dinamização da actividade;
- c) Assinar os contratos de financiamento;
- d) Zelar pela execução das deliberações do Conselho de Administração;
- e) Informar regularmente o Ministro do Turismo sobre o funcionamento da Costa dos Elefantes, submetendo à sua decisão os assuntos que dela careçam;
- f) Submeter à homologação do Ministro do Turismo os programas, planos de actividades, orçamentos, o relatório de actividades e de contas após aprovação pelo Conselho de Administração.

2. O presidente do Conselho de Administração submete à aprovação do Ministro do Turismo todos os actos que, por força da legislação a isso aconselham.

3. O vice-presidente substitui o presidente nos seus impedimentos.

ARTIGO 10

(Sessões)

1 O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. Das sessões são lavradas actas as quais são assinadas pelos membros presentes.

3. As suas deliberações são tomadas por maioria absoluta tendo o presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

4. O Conselho de Administração só se reúne regular e validamente quando estiver presente a maioria absoluta dos seus membros.

5. Poderão assistir às sessões do Conselho de Administração entidades colectivas ou individuais quando convidadas pelo presidente.

SECÇÃO II

Direcção Executiva

ARTIGO 11

(Funções)

São funções da Direcção Executiva as seguintes:

- a) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração os programas, planos de actividades, orçamentos, relatório e contas da gestão;
- b) Arrecadar as receitas, autorizar a realização das despesas e a contracção de encargos de assistência técnica e ordenar o pagamento de todas as despesas, incluindo as que excedem esses limites, depois de autorizadas pelo Conselho de Administração;
- c) Implementar as deliberações do Conselho de Administração;
- d) Organizar os processos de investimentos e outras formas de assistência e sua apresentação ao Conselho de Administração;
- e) Praticar os actos de expediente necessários ao regular funcionamento da Costa dos Elefantes;
- f) Exercer as funções que lhe sejam incumbidas pelo Conselho de Administração;
- g) Fazer a gestão financeira, patrimonial e do pessoal da Costa dos Elefantes;
- h) Propor os projectos de regulamentos e quadro de pessoal;
- i) Representar a Costa dos Elefantes em juízo e fora dele.

SECÇÃO III

Do Corpo de Conselheiros

ARTIGO 12

(Composição e nomeação)

1. O Corpo de Conselheiros é um órgão de aconselhamento e é constituído por personalidades de renome quer nacionais quer estrangeiras interessadas no desenvolvimento económico e social da região nomeados pelo Ministro de tutela, sendo um deles o Presidente.

2. O Corpo de Conselheiros é composto por sete membros sendo:

- a) Dois representantes do Estado;
- b) Cinco personalidades de renome, nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO 13

(Funções)

1. São funções do Corpo de Conselheiros:

- a) Acompanhar e aconselhar os restantes órgãos sobre o funcionamento da Costa dos Elefantes;
- b) Mobilizar recursos financeiros para a implementação dos planos, projectos e programas de desenvolvimento.

3. O Corpo de Conselheiros reúne-se uma vez por ano.

ARTIGO 14

(Competências do presidente do Corpo de Conselheiros)

Compete ao presidente:

- a) Convocar e presidir as sessões do Corpo de Conselheiros;
- b) Superintender na coordenação e dinamização da actividade.

CAPÍTULO III

Das Receltas e despesas

ARTIGO 15

(Receltas)

Constituem receitas da Costa dos Elefantes:

- a) Doações feitas por pessoas singulares, colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- b) O produto da venda de publicações editadas pela Costa dos Elefantes e das taxas cobradas pela publicidade inserta;
- c) O produto da alienação dos bens próprios;
- d) O produto das taxas de exploração das unidades pertencentes à Costa dos Elefantes;
- e) Os saldos das contas dos exercícios findos;
- f) Quaisquer outras resultantes da administração da Costa dos Elefantes ou que por diploma legal venha a ser-lhe atribuídas;
- g) Os reembolsos dos adiantamentos concedidos pela Costa dos Elefantes;
- h) As subvenções e participações do Estado;
- i) Quaisquer legados feitos por pessoas singulares, colectivas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO 16

(Despesas)

Constituem despesas da Costa dos Elefantes:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições e competências que lhe estão cometidas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

CAPÍTULO IV

Da Gestão e Contas

ARTIGO 17

(Património)

Constitui património da Costa dos Elefantes a universalidade dos bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia no exercício das suas actividades.

ARTIGO 18

(Gestão económico-financeira e orçamental)

1. A gestão da Costa dos Elefantes é regulada por:

- a) Programas anuais e plurianuais de actividades a desenvolver nos quais constarão discriminados, os recursos financeiros e as correspondentes aplicações;
- b) Planos de actividades e orçamentos de gestão;
- c) Relatórios trimestrais de gestão.

2. O orçamento anual e o respectivo plano de actividades deverão ser apresentados aos Ministros do Plano e Finanças e do Turismo dentro dos prazos fixados pelo Ministério do Plano e Finanças.

3. A alteração ao orçamento anual será efectuada através do orçamento suplementar sujeito à mesma formalidade do orçamento inicial.

4. A Costa dos Elefantes fica obrigado com pelo menos duas assinaturas sendo a do director executivo a principal.

ARTIGO 19

(Contas e fiscalização)

1. À Costa dos Elefantes são aplicáveis as disposições em vigor e os princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística dos órgãos dotados de autonomia administrativa e financeira.

2. A Costa dos Elefantes fica sujeito à fiscalização e auditoria de contas por parte do Ministério do Plano e Finanças

ARTIGO 20

(Julgamento de contas)

As contas de exercício são julgadas pelo Tribunal Administrativo devendo o Conselho de Administração submetê-las à apreciação daquele órgão ao fim do primeiro trimestre do ano seguinte ao do exercício.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 21

(Regime de funções)

O regime de exercício de funções dos membros dos Conselhos de Administração e de Direcção Executiva, direitos e remuneração são fixados por despacho conjunto dos Ministros do Turismo, do Trabalho e do Plano e Finanças.

ARTIGO 22

(Pessoal)

1. O pessoal da Costa dos Elefantes é sujeito à Lei do Trabalho.
2. Podem ser destacados para prestar serviços na Costa dos Elefantes os funcionários do aparelho do Estado nos termos da Lei.

ARTIGO 23

(Regulamento Interno)

O Conselho de Administração aprovará, no prazo de sessenta dias após a sua entrada em funcionamento, o regulamento interno, submetendo-o ao Ministro do Turismo para a sua homologação.

Preço — 7452,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE